



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO Nº 011/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

MARCOS ADRIANO RAUTA - PSDB, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 168, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER a expedição de ofício ao Prefeito Municipal, Senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, solicitando providência no sentido de encaminhar a esta Casa, projeto de lei para revisar a Lei nº 692/1990, que dispõe sobre o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 1223/2007, que institui o Plano Diretor Municipal.**

Santa Leopoldina/ES, 14 de julho de 2020.

MARCOS ADRIANO RAUTA

Vereador - PSDB

Autor do Requerimento

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO
Em 15/07/2020
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, bem como tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse contexto, na formulação dessas ações são assegurados, além de outras medidas, um plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, preservando e recuperando áreas do ambiente cultural e natural.

No âmbito da legislação municipal há dois importantes instrumentos normativos que viabilizam a implementação dessas políticas públicas, quais sejam, o Plano Diretor Municipal e a Lei nº 692/90, valendo ressaltar que esta se encontra desatualizada e contempla inúmeras distorções que não se conciliam com a realidade do município de Santa Leopoldina, impedindo, por consequência, um efetivo desenvolvimento da cidade. **E, nesse aspecto, é possível exemplificar a dimensão da área mínima para os lotes, a qual fora fixada em 300 metros, o que destoa completamente dos padrões locais.**

Para corrigir essas discrepâncias, a Lei nº 1223/2007 impôs ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de revisão da Lei de Parcelamento do Solo local, dentre outras normas. Entretanto, até o presente momento a matéria não foi apresentada ao Poder Legislativo, cabendo a este apreciar e aprovar os planos, programas e projetos setoriais municipais, que deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantido amplo debate público e acesso às formações a eles concernentes, nos termos do **artigo 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo.**